



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Decisão recorrida: [Acórdão 1055/2019-1](#) - PLENÁRIO
Processo Referência: [8872/2014](#)
Jurisdicionado: SESA – Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Tomada de Contas Especial Convertida
Relator Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: José Tadeu Marino
 Anselmo Tozi
 Everson Teixeira Moreira
 Juarez Fernandes Ramos
 Luciano Fávaro Bissi
 Marcio Merçon de Vargas
 MV Informática LTDA

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos art. 152, inciso I¹, 157², 159³ e 164⁴ da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES); no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 451/2008⁵; bem como nos artigos 405⁶ e 402, inciso I⁷, da Resolução TC n°

1 Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

I – recurso de reconsideração;

2 Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

3 Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

4 Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

5 Art. 3º. Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

6 Art. 405. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo.

7 Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

[...]

I - Trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES

CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES), vem, respeitosamente, interpor

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

em face do **Acórdão 1055/2019-1 – PLENÁRIO**, em vista das razões adiante aduzidas, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES⁸.

⁸ Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

XIII - deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal;

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

SUMÁRIO

SUMÁRIO	3
1 CABIMENTO, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO	4
2 RELATÓRIO	5
3 FUNDAMENTAÇÃO	12
3.1 ESPECIFICAÇÃO IMPRECISA DO SERVIÇO DE OPERAÇÃO ASSISTIDA (item III.2 – Acórdão 1055/2019; item 2.2 – RA-O 94/2014)	14
3.2 INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO (item III.3 – Acórdão 1055/2019; item. 2.3 – RA-O 94/2014).....	19
3.3 DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DAS CLÁUSULAS 2.6 E 2.7.4 DO ANEXO I DO CONTRATO SESA 563/2008 E DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUANTO AO SUPORTE TÉCNICO PRESENCIAL (item III.7 – Acórdão 1055/2019; itens 2.7 e 2.8 – RA-O 94/2014)	20
3.4 SOBREPREÇO NO SERVIÇO DE OPERAÇÃO ASSISTIDA (item III.9 – Acórdão 1055/2019; item 2.12 – RA-O 94/2014).....	24
3.5 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO EM DESACORDO COM NORMAS LEGAIS, (item III.10 – Acórdão 1055/2019; item 2.13 – RA-O 94/2014); CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM QUANTITATIVO (item III.4 – Acórdão 1055/2019; item. 2.4 – RA-O 94/2014); INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO (item III.5 – Acórdão 1055/2019; item 2.5 – RA-O 94/2014).....	27
4 CONCLUSÃO	29



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

1 CABIMENTO, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o artigo 164, da Lei Complementar nº. 621/2012 – LOTCEES, que “*de decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar*”. (Negritou-se).

De seu turno, o citado art. 157 da LOTCEES estabelece que “o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de **prazo em dobro para interposição de recurso**”, iniciando-se sua contagem com a entrega pessoal dos autos com vista ao órgão ministerial, nos termos do art. 62, parágrafo único, da referida norma⁹.

Trata-se de processo eletrônico em que se depreende do **Despacho 45943/2019** que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia **11 de setembro de 2019**, quarta-feira. Logo, a contagem do prazo para a interposição deste recurso iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, quinta-feira, **12 de setembro de 2019**, com previsão de encerramento do prazo recursal para o dia **11 de novembro de 2019**, segunda-feira, nos termos do art. 67¹⁰ da LOTCEES. Portanto, mostra-se tempestivo o presente recurso.

Em idêntica senda, revela-se estreme de dúvidas a legitimidade do *Parquet* de Contas, bem assim seu interesse recursal, porquanto o acórdão recorrido divergiu do Parecer Ministerial.

⁹ **Art. 62.** A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

¹⁰ **Art. 67.** Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

2 RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial Convertida da **Secretaria de Estado da Saúde – SESA**, em observância ao **Plano de Auditoria nº 150/2014**, período compreendido 2009 a 2014, e que objetivou fiscalizar aspectos dos **Contratos nº 1021/2005 e n. 563/2008**, firmados entre a **SESA** e a empresa **MV Informática Nordeste LTDA**, a qual gerou o **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 94/2014**.

Inicialmente, cumpre esclarecer, em resumo, que os referidos contratos tiveram como objeto a **aquisição de licença de software de gestão hospitalar da empresa MV Informática Nordeste LTDA.**, juntamente com serviços de implantação, suporte, manutenção, treinamento e operação assistida, no intuito de informatizar hospitais da Grande Vitória, bem como do interior do Estado, a sede da SESA, Laboratório Central e unidades da Farmácia Cidadã.

Após a devida instrução processual que culminou com a elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva 5927/2017**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC apontou uma série de irregularidades nas contratações, bem como dano ao erário no valor de **R\$ 3.464.032,61 (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trinta e dois reais e sessenta e um centavos)**, equivalente a **1.374.070,85 VRTE**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento foi encampado pelo **Parecer do Ministério Público de Contas 7342/2017**, com acréscimos abaixo:

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, corrobora os argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 5927/2017** (fl. 1495/1503), de lavra do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, cuja conclusão e proposta de encaminhamento foram enunciadas nos seguintes termos:

3 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Levando em consideração as razões expostas nas Manifestações Técnicas nsº 972/2017 e 1539/2017, por parte do Núcleo de Tecnologia da Informação, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Secretaria de Estado da Saúde

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

– SESA, referente Plano de Auditoria 150/2014, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades descritas na Instrução Técnica Inicial ITI 1761/2014:

3.1.1. Especificação imprecisa do serviço de operação assistida (2.2)

Base Legal: Arts. 6º, inciso IX, e 54, § 1º da Lei 8.666/93

Responsáveis: Everson Teixeira Moreira, Juarez Ramos e Marcio Merçon de Vargas

3.1.2 Inexistência de orçamento detalhado (2.3)

Base Legal: Arts. 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV da Lei 8.666/93

Responsáveis: Everson Teixeira Moreira e Anselmo Tozi

3.1.3 Contratação de serviços sem quantitativo (2.4)

Base Legal: Art. 37 da CF/88 c/c arts. 6º, inciso IX, “f”, e 7º, § 4º da Lei 8.666/93 Pagamentos/recebimentos indevidos por serviços não executados

Responsáveis: Everson Teixeira Moreira, Juarez Ramos, Marcio Merçon de Vargas, Anselmo Tozi e José Tadeu Marino

3.1.4 Inexistência de justificativa de preço (2.5)

Base Legal: Arts. 25, inciso I e 26, § único, inciso III da Lei 8.666/93

Responsáveis: Everson Teixeira Moreira, Anselmo Tozi

3.1.5 Descumprimento contratual quanto ao Suporte Técnico Presencial (2.7)

Base Legal: Arts. 66 e 67 da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Marcio Merçon de Vargas e José Tadeu Marino

3.1.6 Descumprimento contratual das cláusulas 2.6 e 2.7.4 do anexo I do contrato SESA 563/2008 (2.7)

Base Legal: Arts. 66 e 67 da Lei 8.666/93

Responsáveis: Juarez Ramos e Márcio Merçon de Vargas

3.1.7 Sobrepreço no serviço de Operação Assistida (2.12)

Base Legal: Arts. 43, inciso IV, 44, § 3º, e 48 da Lei 8666/93

Responsáveis: MV Informática Nordeste, Everson Teixeira Moreira e Anselmo Tozi

Ressarcimento: R\$ 3.464.032,61, equivalentes a 1.374.070,85 VRTE

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

3.1.8 Contratação de serviços em desacordo com normas legais (2.13)

Base Legal: Art. 70 da CF/88 c/c art. 14 da Lei 8.666/93

Responsáveis: Anselmo Tozi, Everson Teixeira Moreira, Juarez Ramo, José Tadeu Marino e Márcio Merçon de Vargas

3.1.9 Cláusulas contratuais obscuras e imprecisas (3.1)

Base Legal: Art. 54, § 1º da Lei 8.666/93

Responsáveis: Everson Teixeira Moreira, Juarez Ramos, José Tadeu Marino, Márcio Merçon de Vargas e Anselmo Tozi

4.2. Tendo em vista a existência de **DANO**, presentificado no item 2.4 da Manifestação Técnica 972/2017 e item 2.12 da ITI 17612014), no valor de R\$ 3.464.032,61 equivalente a 1.374.070,85 VRTE, sugere-se, preliminarmente, a conversão dos autos em **tomada de contas especial** na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 162 da Resolução TCE182/2002;

4.3. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

4.3.2. Rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas do senhor Everson Teixeira Moreira, Gerente de Tecnologia da Informação da SESA, pelas irregularidades presentificadas nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 2.13 e 3.1 da ITI 1761/2014 e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.12 da ITI 1761/2014, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.464.032,61 equivalente a 1.374.070,85 VRTE, **solidariamente com** MV Informática Nordeste e Anselmo Tozi

4.3.3. Rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas do senhor Anselmo Tozi, Secretário de Estado da Saúde, pelas irregularidades presentificadas nos itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.13 e 3.1 da ITI 1761/2014 pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.12 da ITI 1761/2014, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.464.032,61 equivalente a 1.374.070,85 VRTE, **solidariamente com** MV Informática Nordeste e Everson Teixeira Moreira

4.3.6. Rejeitar as razões de justificativa de MV Informática Nordeste e condenar a empresa ao

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

ressarcimento ao erário público no valor de no valor de R\$ 3.464.032,61 equivalente a 1.374.070,85 VRTE, pelo dano injustificado ao erário disposto nos itens 2.12, **solidariamente com** os senhores Anselmo Tozi e Everson Teixeira Moreira

4.3.7. Rejeitar as razões de justificativa do senhor Juarez Fernandes Ramos, Gerente de Tecnologia da Informação da SESA, condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único, da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, do mesmo diploma legal, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.13 e 3.1 da ITI 1761/2014 ;

4.3.8. Rejeitar as razões de justificativa do senhor **Marcio Merçon de Vargas**, Gerente de Tecnologia da Informação da SESA, condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único, da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, do mesmo diploma legal, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.13 e 3.1 da ITI 1761/2014 ;

4.3.9. Rejeitar as razões de justificativa do senhor **José Tadeu Marino**, Secretário de Estado da Saúde, condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único, da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, do mesmo diploma legal, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos itens, 2.3, 2.4, 2.5, 2.13 e 3.1 da ITI 1761/2014;

4.3.10 Acolher as justificativas apresentadas pelo senhor **Luciano Fávaro Bissi**, tendo em vista o afastamento do indicio de irregularidade constante do item 3.2 da ITI 1761/2014.

4.5. Cumpre ainda alertar que há pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL.

Ademais, requer a apreciação da Corte de Contas, em nova oportunidade, acerca das magnas **RECOMENDAÇÕES** engendradas pela Equipe de Auditoria, no bojo do **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 94/2014-8** (fl. 150/321), haja vista que elementares para a SESA corrigir falhas na condução do Projeto Saúde Digital, além de permitir, no futuro, melhores contratações na área da Tecnologia da Informação:

I.A Equipe de Auditoria propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no julgamento deste processo de fiscalização:

I.A. Com fundamento no art. 206, § 2º, e art. 207, inciso V, ambos do Regimento Interno do TCEES, **recomendar à SESA** que:

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

I.A.i. Nas contratações futuras, utilize como referencial normativo a Instrução Normativa SLTI 04/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

I.A.ii. Nas atividades relacionadas à Tecnologia da Informação, utilize boas práticas de gerência de projetos, como, por exemplo, aquelas contidas no PMBoK;

I.A.iii. Elabore planejamento que contenha o detalhamento sobre os objetivos e resultados pretendidos no Projeto Saúde Digital e as ações necessárias para atingir tais metas (especialmente no que tange à gestão integrada de suprimentos, abastecimento, custos, indicadores e informações, diminuição de custos hospitalares, aumento na oferta de serviços à população e implantação do prontuário estatual eletrônico unificado) e crie equipe de trabalho responsável pela execução das tarefas e monitoramento dos resultados;

I.A.iv. Crie e aplique um método de controle da utilização das licenças de forma que sejam atendidas as exatas necessidades de cada unidade hospitalar e dos setores da Secretaria que utilizam os *softwares* da MV;

I.A.v. Qualifique seus servidores da área de Tecnologia da Informação em técnicas relativas a métricas de *software*, tais como o Ponto de Função, para que seja possível realizar tarefas de planejamento de esforço e custo de contratações de sistemas informatizados.

I.B. Com fundamento no art. 206, § 2º, e art. 207, inciso V, ambos do Regimento Interno do TCEES, **recomendar** ao **Governo do Estado do Espírito Santo** que:

I.B.i. Promova a criação de norma específica para dispor sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação para as entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, nos moldes da Instrução Normativa SLTI 04/2010, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação, do Poder Executivo Federal;

I.B.ii. Inclua no Plano Plurianual previsões específicas para Projeto Saúde Digital, contendo diretrizes, objetivos e metas, conforme previsto no art. 150, § 1º, da Constituição Estadual, especialmente com relação aos objetivos ainda não alcançados e relatados neste achado.

II. Com fundamento no artigo 202 do Regimento Interno do TCEES, após a apreciação em plenário, **enviar** cópia deste Relatório, juntamente com cópia do Voto e do Acórdão:

II.A. à SESA;

II.B. ao Prodest;

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

II.C. à Secont.

Os autos foram incluídos em pauta na 40ª e 41ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorridas nos dias 13 e 20 de novembro de 2018, tendo sido concedida a defesa oral e deferido o pedido de juntada de notas taquigráficas e memoriais. Após, os autos retornaram à Área Técnica que por meio da **Manifestação Técnica 1729/2018** manteve o entendimento exarado na **Instrução Técnica Conclusiva 5927/2017**, considerando que as defesas orais não trouxeram elementos novos ou aptos a ensejar uma mudança de entendimento sobre os indicativos de irregularidades. Nesse mesmo sentido, foi o entendimento do *Parquet* no **Parecer do Ministério Público de Contas 6040/2018**, reiterando os apontamentos anteriores.

Os autos, então, foram reincluídos em pauta para deliberação na 28ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 20 de agosto de 2019, proferido **Acórdão 1055/2019** de relatoria do i. Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo no qual restaram acolhidas as justificativas dos Responsáveis, afastando-se *in totum* as irregularidades identificadas pela equipe técnica, bem como o ressarcimento ao erário. Confira abaixo o teor do *decisum*:

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 8872/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. REJEITAR a Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Sr. José Tadeu Marino, secretário municipal de saúde à época.

1.2. REJEITAR a Preliminar de prescrição da pretensão punitiva e discussão similar em autos de processos judiciais.

1.3. ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. **Everson Teixeira Moreira**, Gerente de Tecnologia da Informação da SESA, em relação aos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.12, 2.13 e 3.1 da ITC, afastando as irregularidades, e o conseqüente dever de ressarcimento;

1.4. ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. **Juarez Ramos**, Gerente de Tecnologia da Informação da SESA, correspondente ao item

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

2.2, 2.4, 2.7, 2.9, 2.13 e 3.1 da ITC, afastando a irregularidade em relação ao mesmo;

1.5. ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. **Marcio Merçon de Vargas**, Gerente de Tecnologia da Informação da SESA, correspondente ao item 2.2, 2.4, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.13 da ITC, afastando a irregularidade em relação ao mesmo;

1.6. ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. **Anselmo Tozi**, Secretário de saúde, correspondente ao item 2.3, 2.4, 2.5, 2.12, 2.13 e 3.1 da ITC, afastando as irregularidades, e o consequente dever de ressarcimento;

1.7. ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. **José Tadeu Marino**, Secretário de saúde, correspondente ao item 2.4, 2.8, 2.9, 2.13 e 3.1 da ITC, afastando a irregularidade em relação ao mesmo;

1.8. ACOLHER as justificativas apresentadas pela empresa **MV Informática Nordeste LTDA**, correspondente ao item 2.12 da ITC, afastando a irregularidade, e o consequente dever de ressarcimento, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa;

1.9. EXPEDIR DETERMINAÇÃO sugeridas nos termos do voto.

9.2 - **DETERMINAÇÃO** para que tomem as medidas necessárias, em até 90 dias, para que se formalize contratualmente a responsabilidade pela fiscalização nas unidades, e ainda que seja o responsável nomeado por instrumento formal.

1.10. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.11. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, arquivar.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/08/2019 – 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

C CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

ONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

É o que cumpre relatar.

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

3 FUNDAMENTAÇÃO

Data venia o entendimento esposado pelo Plenário desta e. Corte de Contas no **Acórdão 1055/2019**, cumpre a este Órgão Ministerial robustecer os elementos de convicção com o fito de subsidiar nova deliberação, pela proposta de **REJEIÇÃO** das justificativa apresentadas pelos Responsáveis e pela imperiosa necessidade de ressarcimento ao erário, sobretudo em razão do elevado valor de **R\$ 3.464.032,61** (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trinta e dois reais e sessenta e um centavos) referente a irregularidade do item **III.9**, do referido acórdão (item **2.12** do **RA-O 94/2014**).

Ademais, cumpre ressaltar que, muito embora a Área Técnica, por ocasião da elaboração da **Manifestação Técnica 972/2017**, **Manifestação Técnica 1539/2017** e **Instrução Técnica Conclusiva 5927/2017**, tenha mantido as irregularidades constantes dos itens **2.2**, **2.3**, **2.4**, **2.5**, **2.7**, **2.8**, **2.12**, **2.13**, e **3.1** do **RA-O 94/2014**, o Plenário do TCEES, na 28ª Sessão Ordinária, ocorrida em 20/08/2019, acolheu as justificativas dos Responsáveis, afastando todas as irregularidades, contrariando o entendimento esposado pelos auditores deste e. Tribunal e pelo Ministério Público de Contas.

O núcleo da fundamentação do acórdão ora impugnado circunscreve-se na análise de uma única irregularidade, qual seja, “**Especificação Imprecisa do Serviço de Operação Assistida**” (item III.2 – **Acórdão 1055/2019**). O i. Conselheiro Relator entendeu tratar-se apenas de questão de nomenclatura quanto ao serviço prestado, sem que houvesse prejuízo ao erário, uma vez que o serviço fora executado pela contratada.

No entanto, o erro na nomenclatura, isto é, na especificação imprecisa do **serviço de operação assistida** contribuiu para o cometimento das demais irregularidades, sobretudo da **inexistência de orçamento detalhado** (item III.3 – **Acórdão 1055/2019**) e do **sobrepreço no serviço de operação assistida** (item III. 9 – **Acórdão 1055/2019**), cujo dano ao erário foi estimado em **R\$ 3.464.032,61** (três

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trinta e dois reais e sessenta e um centavos). Logo, não se está diante de um mero erro na nomenclatura (erro formal), mas de uma série de irregularidades formais e materiais, inclusive de natureza grave que acarretaram dano o erário.

Salienta-se que os recursos em análise compreenderam verbas públicas destinadas às ações e serviços público de saúde, devendo ser aplicado anualmente pelo Estado não menos que 12% (doze por cento) do produto da sua arrecadação, nos termos do art. 198, §2º, da Constituição Federal¹¹ e do art. 6º, da Lei Complementar 141/2012¹².

Embora seja reconhecida a imprescindibilidade de informatização dos sistemas de unidades de saúde de todo o Estado de forma a possibilitar o fornecimento de um serviço mais eficiente, célere e eficaz, não constitui chancela para que a administração pública proceda a realização de contratação de empresa de tecnologia sem a devida observância dos princípios da legalidade, economicidade e eficiência e aos dispositivos da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Ademais, ainda que se alegue que o **Projeto Saúde Digital** tenha contribuído para a melhoria da informatização de algumas unidades de saúde ligadas à SESA, os recursos destinados ao cumprimento dos contratos, devem se pautar pelos cânones reitores da administração pública.

Tendo em vista que as irregularidades apontadas no **RA-O 94/2014** decorreram na **especificação imprecisa do serviço de operação assistida**, conquanto as demais irregularidades ostentem aparente caráter formal, suscetíveis à aplicação de multa, o

11 **Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

12 **Art. 6º** Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

presente recurso tem por escopo demonstrar que a partir da irregularidade citada, bem como a **inexistência de orçamento detalhado**, causaram **sobrepreço do serviço**, gerando dano ao erário no montante de **R\$ 3.464.032,61** (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trinta e dois reais e sessenta e um centavos), motivo pelo qual o **Acórdão 1055/2019** deve ser reformado para que conste as irregularidades em sua fundamentação e, conseqüentemente, a imposição de ressarcimento ao erário.

3.1 ESPECIFICAÇÃO IMPRECISA DO SERVIÇO DE OPERAÇÃO ASSISTIDA – SOP (item III.2 – Acórdão 1055/2019; item 2.2 – RA-O 94/2014)

Base Legal: Art. 6º, inciso IX e art. 54, § 1º, da Lei n. 8.666/93
 Responsáveis: Everson Teixeira Moreira
 Juarez Ramos
 Marcio Merçon de Vargas

Técnicos da Prodest, Secont e SESA reconheceram que o serviço prestado pela empresa **MV Informática Nordeste LTDA** se tratava de **suporte presencial** aos usuários e não a **operação assistida**, caracterizando, assim, a especificação imprecisa do serviço. O **RA-O 94/2014** aponta que a classificação errada do serviço culminou em **sobrepreço** contratual.

No tocante ao erro de classificação do serviço constatou-se ainda que o **serviço de operação assistida** foi prestado em caráter temporário, ao passo que, contratualmente, deveria ser permanente.

Confira o teor da **Cláusula 2.6**, do **Anexo I**, do **Contrato n. 563/2008** nos informando que os serviços deveriam ser prestados de segunda a sexta-feira, de 8h00 às 18h00, nas 27 localidades, ou seja, de maneira habitual e permanente:

2.6. SERVIÇO DE OPERAÇÃO ASSISTIDA (SOA)

Os serviços deverão ser prestados de segunda a sexta-feira, de 8h00 às 18h00, em cada localidade onde a etapa de implantação for considerada concluída.

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

A caracterização da permanência do serviço pode ser verificada na medida em que desde 2005 até o presente ano de 2019 a mesma empresa **MV Informática Nordeste LTDA.** vem prestando os mesmos serviços à SESA. Além disso, a **operação assistida** tem como objetivo monitorar indicadores e possíveis problemas apresentados pelo sistema, e assim implementar as devidas melhorias, ou seja, enquanto o objetivo do serviço prestado no contrato se caracteriza por ser um atendimento ao usuário.

Por conseguinte, a **operação assistida** constitui serviço, em termos práticos, bem mais complexo. Giro outro, o serviço contratado possui natureza mais simples (um tipo de **suporte presencial**).

A presente irregularidade viola frontalmente o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, que impõe a obrigatoriedade de conter no projeto básico do processo de licitação a precisão adequada para caracterização do serviço. Veja:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

A não observância do preceito legal impositivo pela administração pública acarretou **sobrepreço** e, portanto, dano ao erário, decorrente, sobretudo, da **utilização incorreta da unidade utilizada para contratar o serviço**, tendo a SESA realizado pagamento proporcional ao número de licenças utilizadas. Por essa lógica, quanto maior o número de licenças, maior a demanda de suporte e, conseqüentemente, maior o custo para a administração pública, enquanto que a prática mais comum no mercado é estimar a número de horas de suporte necessário, estabelecer um Acordo de Nível de Serviço e pagar apenas pelos serviços realmente realizados ou o número de horas consumidas. Segue abaixo o que consta no **RA-O 94/2014**:

Este tipo de contratação gera distorções, como, por exemplo, a existência de 1 (um) consultor tanto no hospital Dório Silva (que possui 149 licenças) quanto no hospital Adauto Botelho (que possui apenas 40 licenças). Isto é, pode-se presumir que o atendimento tem sido prejudicado no primeiro, já que teoricamente há três vezes mais demanda para o mesmo número de profissionais. Se não há tal prejuízo, significa que 1 (um) consultor MV consegue atender satisfatoriamente a demanda 150 licenças, e a SESA está pagando um profissional deste para atender a apenas 40.

Além disso, trata-se de pagamento pela mera disponibilidade do profissional, visto que o pagamento não está vinculado a nenhum resultado (ex.: número de horas de atendimento ou número de chamados atendidos), e a empresa será remunerada mesmo que nenhum suporte seja realizado. Configura-se, assim, dano ao erário.

Observa-se que houve a vinculação do custo do serviço ao custo de hora e ao número de profissionais, realizando-se pagamento por mera disponibilidade, independentemente de qualquer resultado. Isto é, se um profissional é remunerado pela sua disponibilidade de segunda a sexta-feira, de 8h00 as 18h00, o valor a ser pago pela prestação do serviço será muito maior do que se ele fosse solicitado apenas quando necessário para prestar o suporte necessário, pagando-se pelo serviço realmente realizado ou o número de horas consumidas.

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Pois bem. O **Acórdão 1055/2019** sob a fundamentação de que a especificação equivocada não trouxe prejuízo ao erário, afastou a irregularidade em comento.

Veja:

Pois bem, em que pese as características das irregularidades em si, especificação imprecisa do serviço de operação assistida, **ao meu ver ainda que se entenda que o conceito da operação assistida, não seja o correto para o serviço executado, isso não traz um prejuízo**, uma vez que consta no anexo I do Contrato o extrato das atividades pertencentes ao contrato e está atestado aos autos a execução do serviço pela contratada.

Quanto ao documento encaminhado pela empresa MV que vincula o custo do serviço ao custo da hora e ao número de profissionais, caracterizando segundo equipe de auditoria o pagamento por mera disponibilidade. E assim, seria considerado um contrato de mão de obra terceirizada e não de prestação de serviço.

[...]

Desta feita, **ao meu ver restou comprovado o zelo, e ainda que a medição não era feita pela mera disponibilidade e sim pelo serviço em que era prestado, para tanto pude observar que contava no projeto básico a discriminação dos serviços e a individualização das medições das atividades a serem desenvolvidas pela empresa.**

Data venia, o entendimento exarado por esta Corte de Contas, compulsando a seção “Despesas” dos dados abertos do Portal de Transparência do Governo do Estado¹³, é possível verificar que entre os anos 2005 a 2014 (período de vigência contratual), gerou-se um gasto de aproximadamente **R\$ 59 milhões (cinquenta e sete milhões de reais)** referente ao pagamento dos serviços prestados pela empresa **MV Informática Nordeste LTDA**. Confira:

Ano	Valor Empenho	Valor Liquidado	Valor Pago
2009	R\$ 8.217.153,02	R\$ 8.217.153,02	R\$ 6.735.403,20
2010	R\$ 10.896.346,36	R\$ 10.896.346,36	R\$ 10.021.615,39
2011	R\$ 10.297.135,25	R\$ 10.296.899,64	R\$ 8.587.557,70
2012	R\$ 5.349.532,21	R\$ 5.349.532,21	R\$ 3.021.237,34
2013	R\$ 12.479.453,24	R\$ 12.479.453,24	R\$ 7.211.370,24
2014	R\$ 12.086.083,95	R\$ 11.133.326,10	R\$ 8.974.928,43
Total	R\$ 59.325.704,03	R\$ 58.372.710,57	R\$ 44.552.112,30

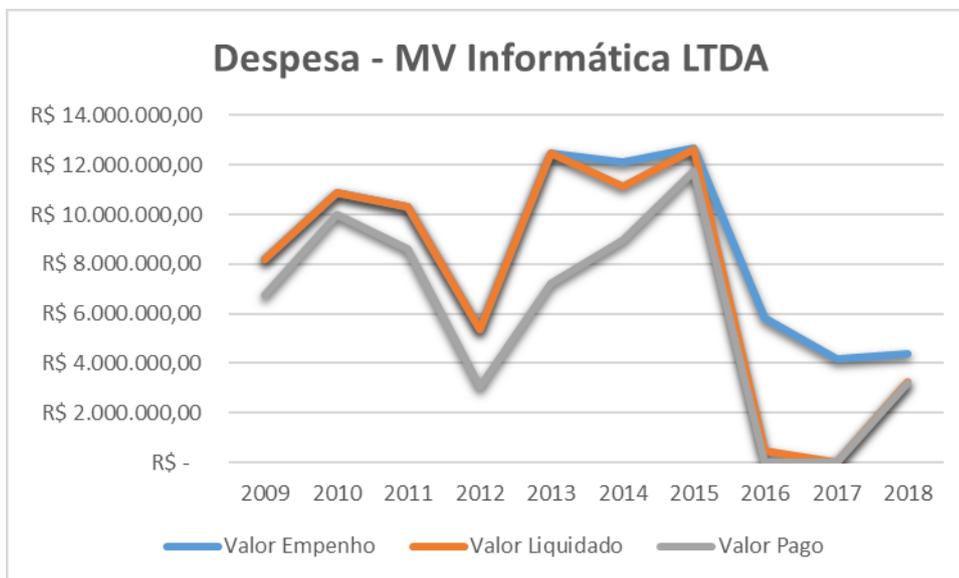
13 Disponível em: <<https://transparencia.es.gov.br/DadosAbertos/BaseDeDados>>. Acesso em: 01 nov. 2019.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Nos anos posteriores à instauração da auditoria que deu origem ao presente processo, o Governo de Estado contratou novamente a empresa **MV Informática Nordeste LTDA.** para a prestação dos mesmos serviços de informática, sendo que, no entanto, observa-se uma queda significativa dos valores empenhados, liquidados e pagos nos anos 2016, 2017 e 2018, conforme tabela e gráfico abaixo:

Ano	Valor Empenho	Valor Liquidado	Valor Pago
2009	R\$ 8.217.153,02	R\$ 8.217.153,02	R\$ 6.735.403,20
2010	R\$ 10.896.346,36	R\$ 10.896.346,36	R\$ 10.021.615,39
2011	R\$ 10.297.135,25	R\$ 10.296.899,64	R\$ 8.587.557,70
2012	R\$ 5.349.532,21	R\$ 5.349.532,21	R\$ 3.021.237,34
2013	R\$ 12.479.453,24	R\$ 12.479.453,24	R\$ 7.211.370,24
2014	R\$ 12.086.083,95	R\$ 11.133.326,10	R\$ 8.974.928,43
2015	R\$ 12.680.354,44	R\$ 12.652.001,46	R\$ 11.770.563,90
2016	R\$ 5.833.264,90	R\$ 483.369,00	R\$ -
2017	R\$ 4.167.510,42	R\$ -	R\$ -
2018	R\$ 4.363.949,21	R\$ 3.226.778,70	R\$ 3.197.720,04
Total	R\$ 86.370.783,00	R\$ 74.734.859,73	R\$ 59.520.396,24



A representação dos valores acima indica que, apenas após a fiscalização realizada pelos auditores deste e. Tribunal apontando os presentes indicativos de irregularidade é que se realizou uma redução do valor do serviço, o que indica que,

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

entre os anos de 2005 a 2014, houve prejuízo ao erário decorrente do equívoco na nomenclatura do serviço prestado nos **Contratos n. 1021/2005 e n. 563/2008** e, conseqüentemente, **sobrepço** no serviço de **operação assistida**.

Insta salientar que a especificação imprecisa com a errônea nomenclatura do serviço não tem o condão de gerar, por si só dano ao erário, posto se tratar de uma irregularidade de natureza formal. No entanto, analisando em conjunto com as demais irregularidades, resta configurado o dano ao erário.

3.2 INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO (item III.3 – Acórdão 1055/2019; item. 2.3 – RA-O 94/2014)

Base Legal: Art. 7º, §2º, inciso II, e art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93
 Responsáveis: Everson Teixeira Moreira
 Anselmo Tozi

O **RA-O 94/2014** identificou que serviços de naturezas distintas, tais como manutenção, atualização e suporte técnico, foram englobados em um mesmo grupo. No entanto, tais serviços possuem formas de prestação, prazos e custos completamente diferentes. A mesma irregularidade também foi observada quanto aos serviços de implantação e operação assistida.

Consta no **Acórdão 1055/2019** o reconhecimento que de fato o orçamento deveria ter sido detalhado. No entanto, a decisão não vislumbrou qualquer prejuízo em decorrência da irregularidade, afastando-a nos termos abaixo:

Pois bem, ao meu ver no presente caso, **embora reconheço que de fato deveria ter sido melhor detalhado, não vislumbro qualquer prejuízo em decorrência da irregularidade aqui ora imputada**, seja na execução do contrato ou até mesmo a coletividade que é a parte final e beneficiadora de tal projeto.

Diante disso, **afasto a irregularidade dos Srs. Everson Teixeira Moreira e Anselmo Tozi.**

No tocante à presente irregularidade, necessário rememorar que **o custo do serviço estava vinculado ao custo de hora e ao número de profissionais, realizando-se pagamento por mera disponibilidade.**

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Ora. Se não houve o detalhamento do custo dos serviços de naturezas distintas, não há como saber qual o valor da hora do serviço de manutenção, nem mesmo o valor da hora do serviço de atualização ou de suporte técnico, por exemplo. Também não é possível realizar o controle do quantitativo da realização de cada serviço e comparar com o valor pago por cada procedimento.

Tendo em mente que o custo do serviço era vinculado ao custo da hora de execução, sabendo-se que os profissionais da empresa deveriam trabalhar de 8h00 às 18h00 nas localidades de saúde, isto significa que, em verdade, remunerou-se por horas a mais sem que qualquer serviço estivesse sendo efetivamente prestado, o que por si só, configurou dano ao erário, motivo pelo qual a presente irregularidade deve ser mantida.

3.3 DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DAS CLÁUSULAS 2.6 E 2.7.4 DO ANEXO I DO CONTRATO SESA 563/2008 E DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUANTO AO SUPORTE TÉCNICO PRESENCIAL (item III.7 – Acórdão 1055/2019; itens 2.7 e 2.8 – RA-O 94/2014)

Base Legal: Art. 66 e art. 67, da Lei n. 8.666/93
 Responsáveis: Juarez Ramos
 Márcio Merçon de Vargas

A **Cláusula 2.6**, do **Anexo I**, do **Contrato n. 563/2008** – “**2.6 Serviço de Operação Assistida (SOA)**” – assim enuncia:

2.6. SERVIÇO DE OPERAÇÃO ASSISTIDA (SOA)

Aquisição de Serviços de Operação Assistida dos Softwares MV2000i, MVPEP, MVLAB, MVCUSTOS, MVSISS e MVPORTAL na SESA, Central de Regulação, Hospital São Lucas, LACEN e 550 Novas Licenças de Uso.

[...]

Os serviços deverão ser prestados de segunda a sexta-feira, de 8h00 às 18h00, em cada localidade onde a etapa de implantação for considerada concluída.

Por sua vez, a Cláusula 2.7.4 nos informa que:

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

2.7.4 QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

Os profissionais que irão compor a equipe da CONTRATADA deverão possuir qualificação e experiência adequadas à função, comprovadas através de currículos com referências auditáveis, no mínimo com o seguinte perfil:

ITEM	FUNÇÃO	PERFIL BÁSICO
01	Gerente de Projeto	Escolaridade mínima: Formação superior na área de informática ou correlata; Experiência mínima: 3 (três) anos na coordenação de equipes de implantação de sistemas integrados de gestão hospitalar; Conhecimentos de Qualidade de atendimento e de PMI;
02	Consultor Operacional	Escolaridade mínima: 2º Grau Completo na área de informática Experiência mínima; 2 (dois) anos como analista de suporte de microinformática 'em campo'. Certificação mínima ou experiência comprovada: Em ambientes Windows (98, 2000, XP e Vista) e ferramentas de automação de escritório (Word, Excel, Power Point), noções de Rede TCP/IP e segurança da informação, bem como noções de qualidade no atendimento a usuários.
04	Consultor Sênior – DBA Oracle	Escolaridade mínima: Formação superior na área de informática Experiência mínima: 3 (três) anos como Administrador de Bancos de Dados utilizando-se do SGBD Oracle. Certificação mínima ou experiência comprovada: Certificação COM (Oracle Certified Master) e Oracle 9iAS Basic Administrator
05	Consultor Sênior – Administrador e Operador de Redes	Escolaridade mínima: Formação superior na área de informática Experiência mínima: 3 (três) anos em administração, operação e gerência de ambiente de Rede TCP/IP complexos, com requisitos mínimos de segurança. Certificação mínima ou experiência comprovada: Certificação em Microsoft Windows 2003, Linux, Firewall, IDS, Antivirus, filtro de conteúdo e ferramentas de administração e monitoramento de rede e segurança, operação e

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

		configuração de switches e roteadores e robôs de backup.
--	--	--

A Gerência de TI da SESA deverá aprovar os currículos e realizar entrevistas com a equipe da contratada. Após esta etapa será emitido um aceite de equipe para início dos trabalhos. Somente serão aceitos profissionais que se enquadrem no mínimo aos requisitos da tabela acima especificada.

Constou do **RA-O 94/2014** que o número mínimo de **consultores operacionais**, a serem alocados nas **27 localidades**, deveria ser de **27 profissionais**, ou seja, no mínimo 1 (um) para cada localidade, tendo em vista que, *“Os serviços deverão ser prestados de segunda a sexta-feira, de 8h00 às 18h00, em cada localidade onde a etapa de implantação for considerada concluída”*.

Após a fiscalização, constatou-se que não havia consultores da empresa **MV Informática Nordeste LTDA**. em todas as unidades, contando apenas com **18 consultores operacionais**, o que corresponderia a uma prestação de serviço deficitário, posto que, ao menos 9 (nove) não estariam sendo assistidas devidamente pelos profissionais da empresa.

Embora reconhecida a irregularidade, o Tribunal afastou a responsabilidade do **Sr. Márcio Merçon**, sob a fundamentação de que não seria possível o gerente fazer o acompanhamento pessoal nas unidades. Confira:

Ao meu ver, assim como não era possível o secretário fazer o acompanhamento nas unidades, também não se era exigido o mesmo do gerente, parece inviável que o mesmo acompanhasse pessoalmente todos os locais, para tanto que se tinha a figura dos fiscais, e a responsabilidade dos mesmo de encaminhar relatórios atestando ou não a prestação do serviço.

Ainda há que se observar que no presente caso, todo o pagamento só foi realizado com o devido ateste dos fiscais de que os serviços foram devidamente prestados. O que vislumbro como uma falha da gerência, foi como próprio reconhecido aos autos, de que não havia designação formal de equipe de fiscalização.

[...]

Pois bem, em sede de auditoria ainda, foi levantado a existência de parecer da PGE em que afirma que pela natureza do serviço ser a prestação de serviço e não contratação de mão de obra, não poderia a Administração exigir o número da equipe, devendo a cláusula tratar apenas de uma

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

sugestão. Nesse sentido, devo no mínimo estabelecer a possibilidade de uma dúvida razoável do gestor em como proceder diante dos entendimentos diverso, e também levar em consideração que os atos do gestor estavam baseados em parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Ocorre que a própria SESA reconheceu nos autos que não havia designação formal de equipe de fiscalização. Embora assista razão o i. Conselheiro Relator de que, logicamente, não seria possível ao Gerente de Tecnologia de Informação comparecer pessoalmente a todos os locais para que fiscalizasse cada um dos funcionários que prestavam a operação assistida, caberia o Gerente, enquanto responsável pela execução dos trabalhos de seus subordinados, proceder à formalização de uma equipe de fiscalização, sobretudo, considerando a complexidade, amplitude e valores financeiros envolvidos contratualmente.

Não se está, obviamente, pretendendo se exigir que o Gerente de Tecnologia de Informação realizasse o trabalho de fiscalização, mas tão somente, a sua responsabilização pelo não cumprimento de suas devidas funções, enquanto gestor. Deveras, a condição de Gestor o legitima a responder por descumprimentos contratuais não fiscalizados. O fato de não constar no polo passivo seus supostos subordinados também não é relevante para justificar seu afastamento.

Isso porque, especificamente para os Gestores que respondem perante essa Corte de Contas, cabe aplicar a **culpa presumida**, técnica processual de inversão do ônus da prova. Trata-se de **presunção relativa de culpa – juris tantum** – cabendo ao agente público demonstrar, para se eximir, **a inexistência de culpa in eligendo**, ao provar a realização de uma seleção impecável dos prepostos envolvidos; de **culpa in vigilando**, provando que tomou todos os cuidados, atentando-se pormenorizadamente pelos procedimentos dos subordinados, isto é, fiscalizou, de forma correta e virtuosa a pessoa eleita; de **culpa in commitendo**, justificando que sua ação foi consentânea com as funções que desempenhou; ou **culpa in ommitendo**, destacando que não se omitiu ou negligenciou em seus misteres.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Ademais, a equipe técnica identificou que 2 (dois) funcionários da empresa não possuíam a qualificação acadêmica e profissional requerida conforme item **2.7.4**, do **Anexo I**, do **Contrato n. 563/2008**, ou seja, não tinham formação em Informática, que, de *per si*, já constitui claramente em descumprimento do contrato.

Destarte, ante a demonstração dos indicativos de irregularidade, competia ao Gerente de Tecnologia de Informação demonstrar que, de sua ação ou omissão não resultou qualquer relação com os atos investigados nesta Corte de Contas, **o que não se constatou no caso *sub examine*, haja vista a completa ausência de elementos probatórios nesse sentido, como fora, inclusive, reconhecido pelo próprio Gestor a ausência de designação formal de equipe de fiscalização, o que fragiliza a própria atividade de fiscalização, devendo ser, portanto, responsabilizado pela irregularidade em comento.**

3.4 SOBREPREGO NO SERVIÇO DE OPERAÇÃO ASSISTIDA (item III.9 – Acórdão 1055/2019; item 2.12 – RA-O 94/2014)

Base Legal:	Art. 43, inciso IV, art. 44, § 3º, e art. 48, da Lei n. 8666/93
Responsáveis:	MV Informática Nordeste Everson Teixeira Moreira Anselmo Tozi
Ressarcimento:	R\$ 3.464.032,61 (1.374.070,85 VRTE)

A referida irregularidade já fora tratada no **item 3.1 (Especificação Imprecisa do Serviço de Operação Assistida)** do presente recurso de forma tangencial, motivo pelo qual passa-se a fazer as seguintes considerações.

Segundo consta no **RA-O 94/2014**, o **serviço de operação assistida** corresponde a aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos custos totais do serviço.

Comparando o valor de outros contratos praticados pela mesma empresa **MV Informática Nordeste LTDA**, identificou-se o **sobreprego** em virtude de uma diferença de **18,95% a mais no contrato original e 17,57% no primeiro termo aditivo**, caracterizando dano ao erário calculado no valor de **1.374.070,85 VRTE**, o

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

que corresponde a **R\$ 3.464.032,61** (três milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil e trinta e dois reais e sessenta e um centavos).

Depreende-se da fundamentação do **Acórdão 1055/2019** o que se segue:

Já expus meu entendimento de que o fato de maior relevância em análise ao caso concreto não é a nomenclatura operação assistida, e sim o que estava especificado no contrato como serviços a serem prestados e mais importante ainda se os mesmos foram executados.

Pois bem, tendo em mente que os serviços contratados foram executados, passamos a irregularidade propriamente, que é a análise se os preços do serviço ali contratado eram condizentes com o objeto contratado, bem como com o preço praticado no mercado, e aí então ser possível concluir se houve ou não um sobrepreço.

Ao meu ver não há que se falar em sobrepreço, principalmente pela análise ter se baseado em uma divisão dos serviços, quando já restou claro que a contratação se deu pelo preço global da prestação de serviço, o reconhecimento da presente irregularidade só vejo como possível se, partindo de uma análise de preço global, em contratos de outras empresas ou até mesmo da própria MV Sistemas com a previsão dos mesmos serviços que versam a presente contratação.

Desta feita, as análises e comparativos que a equipe técnica trouxe aos autos entendo como frágeis, para que se condene os responsáveis, ainda mais, quanto se traz todo o conceito de criação, inovação que foi a referida contratação, isso porque, nos autos observei que grande parte das afirmações se basearam em uma tabela de composição de preços encaminhada pela empresa MV Sistemas, em que a própria empresa afirma que pressionada pela SECONT ao envio de uma planilha, aquela foi a maneira que encontrou de expressar.

[...]

Sendo assim, entendo pelo **afastamento da presente irregularidade**, visto não ter restado caracterizada contratação com preço desarrazoável, impondo o afastamento do dano.

Demonstrou-se anteriormente no presente Recurso de Reconsideração que a nomenclatura equivocada do serviço como sendo “**operação assistida**” ocasionou uma séria de outros erros formais e materiais na realização da contratação direta da empresa **MV Informática Nordeste LTDA**. Destaca-se como irregularidades com potencial para causar dano ao erário a **inexistência de orçamento detalhado** (item III.3 – Acórdão 1055/2019), **contratação de serviços sem quantitativo** (item III.4 – Acórdão 1055/2019) e **inexistência de justificativa de preço** (item III.5 – Acórdão 1055/2019), irregularidades tratadas adiante.

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

A inexistência de orçamento detalhado ao lado da contratação de serviços sem quantitativo impede o correto e efetivo controle e fiscalização para verificar se os valores pagos correspondem efetivamente aos serviços prestados, a evidenciar, assim, que não há como justificar os valores pagos à empresa, pois tratou-se de contratação cujo valor fora estimado de maneira genérica.

Afastar a irregularidade sob a fundamentação de que “o preço foi consubstanciado ‘na complexidade da demanda, cronograma fixado, necessidade de pessoal nas unidades, custos e despesas com empregados’” não se revela suficiente a esclarecer a diferença a maior de **18,95%** e **17,57%** em relação aos outros contratos praticados pela mesma empresa, uma vez que a prestação do serviço seria idêntica a todos os contratos. É de salutar importância nessa fase recursal impugnar exatamente a *ratio decidendi*¹⁴ adotada pelo **Acórdão 1055/2019**, qual seja, a consideração – sem qualquer parâmetro objetivo, registre-se – de que o preço do serviço estava de acordo com o preço praticado no mercado.

A decisão recorrida não trouxe quaisquer elementos objetivos que pudessem ampará-la, tal qual, demonstrativos de outros contratos do serviço prestado por outras empresas, não podendo, portanto, extrair do acórdão, qualquer elemento concreto, que se oponha ao estudo realizado pela equipe técnica deste Tribunal.

Ademais, a vinculação do custo do serviço ao custo da hora e ao número de profissionais, remunerando-se por mera disponibilidade acarreta em um custo muito maior para a administração pública por estar dispondo de recursos para pagamento de profissionais sem que estes estejam realizando alguma atividade de fato.

Também não resta dúvidas quanto ao sobrepreço do serviço quando comparado aos valores contratados no ano de **2016**, **2017** e **2018**, isto é, após a instauração do processo de fiscalização, no qual constatou-se que houve uma queda significativa

¹⁴ *Ratio decidendi* traduz-se nas razões determinantes da decisão, como defende Daniel Amorim Assumpção Neves que “a identificação da *ratio decidendi* como a razão jurídica que, se invertida, resultaria em julgamento diferente [...]” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil-Vol. Único -9ª Ed. 2017. p. 1406
 Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

no valor da contratação como já demonstrado anteriormente, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida, bem como o ressarcimento ao erário.

3.5 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO EM DESACORDO COM NORMAS LEGAIS, (item III.10 – Acórdão 1055/2019; item 2.13 – RA-O 94/2014); CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM QUANTITATIVO (item III.4 – Acórdão 1055/2019; item. 2.4 – RA-O 94/2014); INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO (item III.5 – Acórdão 1055/2019; item 2.5 – RA-O 94/2014)

Base Legal: Art. 70, da CF/88 c/c art. 14, da Lei n. 8.666/93
 Responsáveis: Anselmo Tozi
 Everson Teixeira Moreira
 Juarez Ramo
 José Tadeu Marino
 Márcio Merçon de Vargas

Por todo o exposto anteriormente, não resta dúvidas de que a contratação do serviço estava em desacordo com as normas legais, ao iniciar-se pela especificação imprecisa do **serviço de operação assistida** cujo preço fora determinado pelo valor global, ao passo que a prática mais comum no mercado é estimar a número de horas de suporte necessário, estabelecer um Acordo de Nível de Serviço e pagar apenas pelos serviços realmente realizados ou o número de horas consumidas.

Infere-se do **Acórdão 1055/2019** a tentativa de se elidir todas as irregularidades sob a justificativa de que o serviço contratado fora prestado. No entanto, não se atentou às minúcias que o presente caso impõe.

Segundo o art. 14, da Lei n. 8.666/93, “*nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa*”.

Nesse sentido, o **Relatório de Auditoria RA-O 94/2014** identificou, além das irregularidades já veiculadas, que não constava no contrato **prazo de garantia do**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

produto a ser entregue e que a contratação de suporte técnico foi feito em conjunto com o suporte *on site* em horário comercial.

Embora esses apontamentos possam não ser suficientes para caracterizar a contratação de serviço em desacordo com as normais legais, imperioso constatar que as demais irregularidades constituem violação clara à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como à Constituição Federal de 1988.

Apenas a título exemplificativo, não resta dúvida que a contratação de serviço sem quantitativo (**item III.4 – Acórdão 1055/2019**), viola o art. 6º, inciso IX, “f” e art. 7º, §4º, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*, e conseqüentemente ao princípio da legalidade contido no art. 37, da CF/88:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

[...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Também não há dúvida quanto à inexistência de justificativa de preço violar o art. 25, inciso I e art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

[...]

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço.

As irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, quando analisada conjuntamente, torna possível constatar que influenciam diretamente no preço final a maior, e em desfavor à administração pública, do contrato, posto que todas as irregularidades relacionam-se ao valor da prestação do serviço e ao quantitativo especificado do serviço prestado, o que nos leva a concluir que o dano causado foi superior ao apontado, no entanto, sendo possível quantificar com exatidão apenas o montante de **R\$ 3.464.032,61** (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trinta e dois reais e sessenta e um centavos).

Afastar as irregularidades sob a fundamentação de que o serviço fora prestado quando claramente comprovado a violações às normas de natureza constitucional e legal relacionadas a contratos administrativos equivale a corroborar com o entendimento de que os fins justificam os meios, hipótese que deve ser rechaçada pelos ilustríssimos julgadores, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas pugna pela reforma do **Acórdão 1055/2019 – PLENÁRIO**.

4 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o **Ministério Público de Contas** requer:

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

4.1 Seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente **Recurso de Reconsideração**, na forma dos artigos 152, I e 164, da Lei Complementar nº. 621/2012¹⁵, **PUGNANDO-SE** pela reforma do **Acórdão 1055/2019 – PLENÁRIO** para que nele conste a **REJEIÇÃO** das alegações dos Responsáveis e seja mantida todas as irregularidades presentes na **Instrução Técnica Conclusiva 5967/2017**, sobretudo pela imputação de ressarcimento ao erário no valor de **R\$ 3.464.032,61 (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trinta e dois reais e sessenta e um centavos)**, equivalente a **1.374.070,85 VRTE**.

4.2 Na forma do art. 156 da LC nº. 621/2012¹⁶, sejam os Responsáveis notificados para, desejando, apresentarem contrarrazões ao presente Recurso.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹⁷ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único¹⁸ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 06 de novembro de 2019.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

15 **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

I - recurso de reconsideração;

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

16 **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

17 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

18 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**